



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732970/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.130 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** R. T. STACHLEWSKI DESIGN GRAFICO EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS.**

A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, pela existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa. Peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 33 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 579881, de 03 de setembro de 2012, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do

inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

A interessada alegou que foi excluída indevidamente do Simples Nacional em 31/12/2010 também por possuir débitos com a RFB, tendo interposto em 03/11/2011 a ação ordinária nº 50576825.2011.404.7100, obtendo liminar determinando “que a União se abstenha vedar a inclusão da parte autora no SIMPLES NACIONAL ou, se já incluída, que se abstenha de excluí-la, ao fundamento da existência de débitos, haja vista a inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC 123/06”.

Informa que, posteriormente, foi proferida sentença extinguindo a demanda em relação ao pedido de parcelamento dos débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional, e julgando parcialmente procedente o pedido para determinar sua reinclusão no Simples Nacional retroativamente a 31/12/2010, independentemente da existência de débitos, haja vista a inconstitucionalidade do art. 17 da LC 123/06.

Desta forma, conclui que a RFB pretende descumprir a ordem judicial, por meio do ADE, que deve, assim, ser anulado.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 1534.677 4ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 33 e ss) por entender que à empresa está corretamente direcionado o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, posto que, a despeito de que a constitucionalidade do art. 17, V, da LC 123, de 2006, estava sendo discutida judicialmente, o TRF da 4ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional.

Cientificado em 11/09/2014 (e-fl. 77), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 24/03/2014 (e-fl. 199), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 579881, de 03 de setembro de 2012, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

A interessada alegou que foi excluída indevidamente do Simples Nacional em 31/12/2010 também por possuir débitos com a RFB, tendo interposto em 03/11/2011 a ação ordinária nº 50576825.2011.404.7100, obtendo liminar determinando “que a União se abstenha vedar a inclusão da parte autora no SIMPLES NACIONAL ou, se já incluída, que se abstenha de excluí-la, ao fundamento da existência de débitos, haja vista a inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC 123/06”.

Considerando a data da ação judicial (03/11/2011), infiro que a ação judicial não de referia a exclusão que instruiu os presentes autos, que se reportam a Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 579881, de 03 de setembro de 2012.

Mesmo assim, conforme já destacado na decisão de piso, a despeito de a constitucionalidade do art. 17, V, da LC 123, de 2006, ter sido discutida judicialmente, o TRF da 4ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, confirmando a constitucionalidade do mandamento legal citado.

Adicione-se que o Recurso Extraordinário n. 627.543 RS foi julgado em 30/10/2013, sob o regime de Repercussão geral reconhecida, em que o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 17, V, da LC 123, de 2006.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa